



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO**
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Em, 09 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 902/2018

REVOGA A LEI Nº 847/2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE SÃO GONÇALO – FMELSG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 847/2018, que cria a Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São Gonçalo – FMELSG.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

LEI Nº 903/2018

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ARTES DE SÃO GONÇALO - FASG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - A Fundação de Artes de São Gonçalo – FASG, de que trata a Lei Municipal nº 009, de 04 de abril de 2001, passa a denominar-se Fundação de Artes, Esporte e Lazer de São Gonçalo – FAESG.

Artigo 2º - A Fundação de Artes, Esporte e Lazer de São Gonçalo - FAESG procederá, no prazo de 90 (noventa) dias, às adequações necessárias no Estatuto e no Regimento Interno da entidade.

Artigo 3º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.
JOSE LUIZ NANJI
Prefeito

LEI Nº 904/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros em motocicletas – aqui simplesmente denominado de mototaxi, no Município de São Gonçalo, deverá obedecer às normas específicas estabelecidas por esta Lei, seus regulamentos, além das normas federais e estaduais existentes.

Art. 2º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 3º - Define-se como “Mototaxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Parágrafo 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000(mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

Parágrafo 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 4º - O serviço de mototaxi destina-se ao atendimento de localidades que, por suas condições viárias topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo de interesse da Municipalidade justifiquem a permissão.

Parágrafo Único – A prestação do serviço de mototaxi é vinculada às áreas de atendimento, cujo perímetro e os pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Cada área de atendimento terá fixado o quantitativo de motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototaxi, definido pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O quantitativo de motocicletas em cada área de atendimento será revisto, sempre que necessário, garantindo-se o prazo das autorizações anteriormente concedidas.

**CAPITULO I
DO MOTOTAXISTA**
Seção I

Da Autorização para Mototaxista

Art. 6º - A autorização para a prestação do serviço de mototaxista será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

I – ter o veículo registrado em seu nome;

II – ter completado vinte e um anos;

III – possuir habilitação por pelo menos 2(dois) anos, na categoria;

IV – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal de Trânsito – CONTRAN;

VI – apresentar atestado de saúde;

VII – não ser titular de outra autorização para mototaxi;

VIII – não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal, no serviço de mototaxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município.

IX – possuir colete e capacete que identifiquem a pessoa autorizada por nome e número, destacando o veículo em serviço dos demais veículos similares, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei, conforme regulamento;

X – contratar seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá criar, através da Secretaria Municipal de Transportes, curso específico com a finalidade de habilitar condutores de mototaxi, sendo este necessário para obtenção do cadastro e alvará.

Seção II

Dos deveres do Mototaxista

Art. 7º - São deveres do mototaxista:

I – obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III – usar, em serviço, uniforme que for estabelecido por norma complementar que regulamente a presente lei;

IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

VI – disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII – contratar seguro de acidentes pessoais em favor dos passageiros, facultada a contratação coletiva por mototaxistas da mesma área delimitada;

IX - recusar o transporte de:

- Passageiro que não queira usar capacete;
- Passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- Passageiro menor de 18 anos;

- d) Passageiro que apresente características e/ ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas;
- e) Passageiro que, por qualquer motivo, demonstre a impossibilidade de ser transportado com segurança.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, sem prejuízo do uso de, pelo menos uma de suas mãos, para segurar-se durante o trajeto.

CAPITULO II DA MOTOCICLETA

Art. 8º - As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototaxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

- I – máximo de cinco anos de uso;
- II – mais de cento e vinte e cinco cilindradas;
- III – alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
- IV – identificação contendo a palavra “Mototaxi” com a respectiva área de atendimento;
- V – isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI – antena frontal de proteção contra fios ou linhas impregnadas de material cortante;
- VII – possuir pintura automotiva, no tanque de combustível e carenagens laterais, que identifique por número do registro do moto-taxista, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
- VIII – possuir emplacamento no município de São Gonçalo, Rio de Janeiro; e
- IX – não ter no momento do requerimento da autorização e renovação, multas ou imposto veicular vencidas e não adimplidas.

Parágrafo Único – Anualmente órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 9º - Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista que será Titular da Autorização, não podemos transferir, a qualquer título, o serviço para terceiros.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DE MOTO FRETE

Art. 10 - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Contran;
- III – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme regulamento próprio.

Parágrafo 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

Parágrafo 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de equipamento adequado, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTAXI

Seção I Da Autorização

Art. 11 - A autorização para a prestação do serviço de mototaxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem os requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionado ao pagamento de taxa.

Parágrafo 1º - Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao mototaxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

Parágrafo 2º - A autorização para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento, prevista no art. 4º.

Seção II Da Renovação

Art. 12 - A autorização para prestação do serviço de mototaxi deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação de atendimento todos os requisitos previstos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

Parágrafo único – O requerimento de renovação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias do vencimento da permissão.

Art. 13 - O mototaxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço de mototaxi.

Art. 14 - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de um ano, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transporte no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

Seção III

Da extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 15 - Extingue-se a autorização

- I – pelo decurso do prazo, se não renovada;
- II - pelo falecimento do titular;
- III – pela perda de qualquer requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;
- IV – pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou
- V – quando comprovada, em processo judicial ou administrativo, a utilização do veículo, com consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

CAPITULO V DAS TARIFAS

Art. 16 - O sistema tarifário do serviço de Mototaxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 17 - Haverá o acréscimo na tarifa quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único – Horário noturno, para efeitos desta Lei, é o compreendido entre às 20 (vinte) horas de um dia 7 (sete) horas do dia seguinte.

CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 18 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 19 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – suspensão temporária da autorização;
- IV – cassação da autorização

Art. 20 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transporte no Município toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor de transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 21 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFG, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

Parágrafo 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo 2º - No caso de mais de um reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Parágrafo 3º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, ressalvadas as infrações de trânsito, regulamentadas por outros atos normativos.

Art. 22 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (tinta) dias;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 23 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único – Considera-se, da mesma forma, cassada a permissão do prestador de serviço que, por qualquer motivo, não obtiver a renovação da permissão após o vencimento.

Art. 24 – O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFISG.

CAPITULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 25 – Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03(três) vias, onde conste:

I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – a descrição do fato constante da infração;

IV – os dispositivos legais infringidos;

V - valor da multa;

VI – nome e assinatura da autoridade autuante;

VII – assinatura do infrator;

VIII – das testemunhas, se houverem.

Parágrafo 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado.

Parágrafo 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPITULO VIII

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 26 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transporte, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 27 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – É vedado o transporte de mais de um passageiro por vez em cada motocicleta.

Art. 29 – Fica proibido o transporte de passageiro:

I – menor de 18 anos de idade;

II – apresente características e/ ou sinais de embriaguez e/ ou consumo de drogas;

III – por qualquer motivo demonstre a impossibilidade de ser transportado com segurança.

Art. 30 - O Poder Público, valendo-se de seu poder de regulamentação, deverá fixar:

I – as Áreas de Atendimento por mototaxi;

II – os perímetros de delimitação de cada Área de Atendimento;

III – os pontos de parada de mototaxi dentro de cada Área de Atendimento;

IV – o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento;

V – a tarifa para cada Área de Atendimento; e

VI – a taxa para permissão do serviço e renovação.

Art. 31 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentado a matéria.

Art. 32 - O recrutamento dos prestadores de serviço de mototaxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ LUIZ NANJI

Prefeito

Projeto de Lei:

Autores: Vereadores Diney Marins e Lucas Muniz

LEI Nº 905/2018

FICA INSERIDO O ART. 10 NA LEI Nº 797/2018
CONTENDO A MODALIDADE
COMPARTILHADA NO SERVIÇO DE
APLICATIVO.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescido o Art. 10 na Lei nº 797/2018, com a seguinte redação:

Art. 10 – O sistema fornecerá a opção de usuário realizar a corrida de forma compartilhada.

§ 1º - A plataforma será responsável em otimizar as solicitações dos clientes e racionalizar a distribuição das corridas entre os motoristas;

§ 2º - As corridas nunca ultrapassarão o valor total do taxímetro, sendo este valor rateado entre os solicitantes de forma proporcional ao deslocamento dos mesmos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ LUIZ NANJI

Prefeito

Projeto de Lei: 325 de 2018.

Autor: Vereador Diney Marins

LEI Nº 906/2018

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE O
ENVELOPAMENTO COMO ALTERNATIVA
PARA CARACTERIZAÇÃO DOS TÁXIS
CONVENCIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO
GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Artigo 1º - A caracterização legal dos táxis convencionais registrados para atuação no âmbito do Município de São Gonçalo poderá ser feita através do método de envelopamento, respeitadas as cores e demais regras aplicáveis.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

Artigo 2º - A secretaria Municipal de Transporte incluirá o método de envelopamento nos roteiros de fiscalização da vistoria anual e do licenciamento inicial dos táxis convencionais.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ LUIZ NANJI

Prefeito

Projeto de Lei: 332 de 2018

Autor: Diney Marins

LEI Nº 907/2018.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS
ESCOLAS MUNICIPAL E NOS RESPECTIVOS
ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES VINCULADAS A
ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de São Gonçalo, observando os preceitos legais em vigor nas esferas Federal e Estadual.

Parágrafo único. A Política referida no caput deverá ser implementada nas Escolas Municipais, nas instituições conveniadas e nos órgãos de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo e seus entornos.

Art. 2º - Para os fins e objetivos dessa Lei, compreende-se Educação Ambiental como toda ação educativa individual, ou coletiva, que contribua para a formação de cidadãos conscientes da preservação do meio ambiente e os tornem aptos a tomar decisões e atos sobre questões ambientais necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 3º - A Educação Ambiental e sua inclusão no meio escolar, bem como em seus entornos, deve estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - Esta proposta está alinhada com o entendimento, no qual, o processo de aprendizagem que sugere a necessidade de estratégias de ensino que evidencie a importância de um currículo integrado que valorize o conhecimento contextual, no qual várias áreas de estudos, disciplinas e atitudes sejam vistas como recursos a serviço do tema transversal que traga para a realidade escolar, e sua comunidade, o estudo dos problemas do cotidiano e suas soluções.

Art. 5º - As atividades de educação ambiental precisam sobrepular o âmbito escolar e promover aprendizado e transformação em todos nós, não havendo limite cronológico. Neste contexto, estamos em busca de soluções integradas, portanto, cabendo ao poder público municipal, imbuir-se dessa responsabilidade em todos os órgãos sob sua responsabilidade.

Art. 6º - A educação ambiental não será implementada como disciplina específica no currículo da rede municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo privilegiar a realidade da população de seu entorno, levando em consideração sua história, vivências e as questões ambientais locais.

Parágrafo único: A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 7º - Todas as Escolas Municipais estabelecerão seu plano anual, ou bienal, de Educação ambiental, no início do ano letivo, construído pela comunidade escolar que contemple o entorno da mesma a ser enviado a Secretaria Municipal de Educação, cuja função será prover as possibilidades de implementação e avaliação da aplicação do mesmo.

Art. 8º - Os órgãos municipais deverão estabelecer um plano de educação ambiental anual na sua esfera interna e que contemple seu entorno em consonância com suas propostas, que deverá ser encaminhado a Secretaria de Meio Ambiente, até o último dia útil do mês de janeiro, cuja ação será auxiliar na sua confecção, bem como acompanhar a implementação e avaliar sua aplicação.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional, com formação na área ambiental, que atue como articulador entre as escolas e o órgão central, com o propósito de atender ao cumprimento desta legislação, analisar as ações planejadas, orientar em relação à legalidade das ações previstas e garantir que as ações planejadas estejam apontadas para os seguintes pilares ambientais:

- I – armazenamento e coleta de lixo de forma sustentável;
- II – proteção dos rios, córregos e mananciais;
- III – poluição visual;
- IV – poluição sonora;
- V – plantio de mudas nativas;
- VI – plantio de hortas comunitárias;
- VII – proteção de animais domésticos e silvestres;
- VIII – combate constante a dengue e outros vetores;
- IX – proteção de patrimônios ambientais;
- X – economia de energia elétrica;
- XI – economia de água;
- XII – reaproveitamento alimentar;
- XIII – jardinagem e paisagismo;

XIV – limpeza dos ambientes internos e no entorno das instituições; e

XV – promover parcerias em todos os níveis para execução do Plano de Educação Ambiental.

Art. 10 - A chefia imediata dos demais órgãos municipais e instituições conveniadas deverá designar funcionário para articular as ações junto à Secretaria de Meio Ambiente, a fim de garantir o cumprimento desta legislação.

Art. 11 - As Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente, em trabalho conjunto, deverão promover o encontro anual de práticas, divulgação e fomento a Educação Ambiental.

Art. 12 - Cabe ao poder público municipal, através das Secretarias de Educação e Meio Ambiente, prover, promover e/ou estimular:

§ 1º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

I – incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento, execução e divulgação das políticas públicas setoriais;

II – a capacitação de recursos humanos;

III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV – conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente natural, cultural e urbano, com foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

V – difusão através dos meios de comunicação/ mídias atuais de programas educativos e de informações a cerca de temas relacionados ao meio ambiente;

VI – promover a participação de cem por cento das escolas e demais órgãos vinculados nos projetos; e

VII – incentivar a participação das demais empresas públicas ou privadas, escolas privadas, universidades e organizações não governamentais no atendimento do preceito legal.

Art. 13 - As Secretarias Municipais de Educação e de Meio ambiente deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários para implementação, execução e avaliação desta Legislação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

Projeto de Lei: 187 de 2018.

Autor: Vereador Diney Marins

CORRIGENDA DA PORTARIA Nº 1876/2018

Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 08 de novembro de 2018.

Onde se lê: ..., para exercer o cargo em comissão de Subsecretária de Ações Pedagógicas - Símbolo SSM, ...

Leia-se: ..., para exercer o cargo em comissão de Subsecretária de Pessoal e Formação Continuada - Símbolo SSM, ...

DESPACHO DO PREFEITO

Indefiro o processo abaixo relacionado:

Processo nº 47694/2018

São Gonçalo, 08 de novembro de 2018.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

SEMFA

PORTARIA N 17/SEMFA/2018.

INSTAURA SINDICÂNCIA PARA APURAR OS FATOS NARRADOS NO PROCESSO N. 40516/2016.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 202, 203 e 204 da Lei n. 050/91 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar sindicância para averiguação dos fatos contidos nos documentos entranhados ao processo administrativo número 40516/2016.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a procedê-la a Comissão instituída e nomeada por meio da Portaria n. 05/SEMFA/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 20/03/2017, composta pelos servidores: Paolla da Motta Vianna – Matrícula n. 20323; Celimar Oliveira Gomes – Matrícula n. 6.805; Natali Saraiva Dias – Matrícula n. 21.109 e Herta da Silva Mendonça – Matrícula n. 14.984.

Art. 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, mediante justificativa.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 07 de novembro de 2018.

EDUARDO DA SILVA COMBAT
Secretário Municipal de Fazenda

SEMED

PORTARIA Nº 88/SEMED/18.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista a necessidade de atender tempestivamente, as solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Considerando os dispositivos legais atinentes à matéria, em especial, a Deliberação nº 279/2017 do TCE/RJ e a Lei nº 327/2011;

Considerando o relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo da Tomada de Contas, instaurada pela Portaria nº 76/SEMED/18, relacionada ao Processo de prestação de contas do Programa Projovem Urbano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2018, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 05 de novembro de 2018.

MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO
Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 89/SEMED/18.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista a necessidade de atender tempestivamente, as solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Considerando os dispositivos legais atinentes à matéria, em especial, a Deliberação nº 279/2017 do TCE/RJ e a Lei nº 327/2011;

Considerando o relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo da Tomada de Contas, instaurada pela Portaria nº 77/SEMED/18, relacionada ao Processo de prestação de contas do Termo de Compromisso nº 8064/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2018, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 05 de novembro de 2018.

MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO
Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 90/SEMED/18.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista a necessidade de atender tempestivamente, as solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Considerando os dispositivos legais atinentes à matéria, em especial, a Deliberação nº 279/2017 do TCE/RJ e a Lei nº 327/2011;

Considerando o relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo da Tomada de Contas, instaurada pela Portaria nº 78/SEMED/18, relacionada ao Processo de prestação de contas do Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2018, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 05 de novembro de 2018.

MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO
Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 91/SEMED/18.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista a necessidade de atender tempestivamente, as solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Considerando os dispositivos legais atinentes à matéria, em especial, a Deliberação nº 279/2017 do TCE/RJ e a Lei nº 327/2011;

Considerando o relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo da Tomada de Contas, instaurada pela Portaria nº 75/SEMED/18, relacionada ao Processo de prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2018, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 05 de novembro de 2018.

MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO
Secretário Municipal de Educação

SEMEL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018/SEMEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.799/2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE SÃO GONÇALO – SEMEL, com sede na Travessa Ursina Vargas, 36, Alcântara, São Gonçalo/RJ, torna público que realizará o chamamento Público que tem por objeto o credenciamento e possível contratação das Organizações Sociais da Sociedade Civil, sediadas e/ou com filial no município de São Gonçalo, sem fins lucrativos, para celebração do Termo de Colaboração, visando a responsabilidade com a gestão de profissionais que atuarão especificamente no Programa Vida Saudável, firmado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, através do Convênio nº 818196/2015, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, nas condições estabelecidas, conforme especificações e condições constantes no Plano de Trabalho e Orientações preliminares para implantação e desenvolvimento de núcleos de esporte recreativo e lazer. O edital completo e seus anexos deverão ser retirados, a partir da data de publicação desta portaria, no site eletrônico (<http://pmsg.rj.gov.br/elicitacao/>) ou na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de São Gonçalo, no horário de 09h às 17h e entregue conforme normas estabelecidas no edital. A versão impressa do Edital poderá ser adquirida mediante entrega de uma resma de papel A4, que deverá ser entregue no ato da solicitação.

São Gonçalo, 05 de novembro de 2018.

JOAQUIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

SEMCOMP

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico PMSG EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP E EQUIPARADAS nº 048/2018.

Tipo: Menor Preço por Item

Processo nº 25.914/2018.

Objeto: Aquisição de materiais de consumo e permanente para atender especificamente as necessidades do Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC Vida Saudável, referente ao convênio nº. 818196/2015, firmado entre o MINISTÉRIO DO ESPORTE – ME E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, do Edital. Fica marcado para o dia 28/11/2018, às 10:00 h o certame licitatório do Pregão em epígrafe. Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos à Rua Feliciano Sodré nº 100, 2º andar, Centro, São Gonçalo/RJ, das 09:00 às 16:30 horas, pelo telefone nº (0xx21) 2199-6442/2199-6329 ou no site www.licitacoes.caixa.gov.br.

NEY SILVA LANNES

Pregoeiro

CORRIGENDA

Na publicação do dia 06/11/18, relativo ao Pregão Eletrônico PMSG EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP E EQUIPARADAS nº 046/2018. Onde se lê: “Pregão Eletrônico PMSG EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP E EQUIPARADAS nº 046/2018”, Leia-se: “Pregão Eletrônico SRP PMSG EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP E EQUIPARADAS nº 046/2018”.

FMS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições e proc. judicial nº 0063569-07.2013.8.19.0004 e processo administrativo 45.273/2013 e ofício nº 861/2018/PGM/CONT/JLGM, em cumprimento a Lei nº. 173/2008, nos termos do Edital do Concurso Público nº. 002/PMSG/RJ, de 10 de fevereiro de 2011 – Regime Celetista – no Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, convida para comparecer no RH da SEMSA, localizado na Rua Dr. Nilo Peçanha, nº 110/13º andar – Centro – São Gonçalo, para provimento em cargo público e inscrição no curso introdutório de formação inicial e continuidade, conforme data e horário abaixo:

DIA 14 DE NOVEMBRO/2018 ÀS 10:00 HORAS

4º DISTRITO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
142º	320.026-4	JAQUELINE DA SILVA BER-NARDINO	48,00

São Gonçalo, 07 de novembro de 2018.

ROGERIO JORGE RIBEIRO RODRIGUES
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Continuação do D.O.E. em 09/11/2018

Exonera:

a contar de 09 de novembro de 2018, RONY ADRIANO DA SILVA - Mat.: 121373, do cargo em comissão de Subsecretário de Infraestrutura - Símbolo SSM, da(o) Secretaria Municipal de Educação.
Port. nº 1881/2018

Exonera:

a contar de 09 de novembro de 2018, LEONARDO PACHECO DE MENDONCA - Mat.: 121126, do cargo em comissão de Subsecretário Executivo - Símbolo SSM, da(o) Secretaria Municipal de Educação.
Port. nº 1882/2018

Nomeia:

a contar de 09 de novembro de 2018, ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA - CPF: 053.***.***-77, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Infraestrutura - Símbolo SSM, na(o) Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Rony Adriano da Silva - Mat.: 121373.
Port. nº 1883/2018

Nomeia:

a contar de 09 de novembro de 2018, ERLIN DINIZ SIMÕES - CPF: 089.***.***-90, para exercer o cargo em comissão de Subsecretária Executiva - Símbolo SSM, na(o) Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Leonardo Pacheco de Mendonca - Mat.: 121126.
Port. nº 1884/2018

Nomeia:

a contar de 09 de novembro de 2018, LEONARDO PACHECO DE MENDONCA - Mat.: 121126, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial - Símbolo SSM, na(o) Gabinete do Prefeito.
Port. nº 1885/2018

Nomeia:

a contar de 12 de novembro de 2018, JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 006.***.***-58, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor - Símbolo DAS-03, na(o) Secretaria Municipal de Administração.
Port. nº 1886/2018

Nomeia:

a contar de 12 de novembro de 2018, LUIZ ALFREDO FERREIRA PACHECO - CPF: 664.***.***-91, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - Símbolo DAS-05, na(o) Secretaria Municipal de Fazenda.
Port. nº 1887/2018

Nomeia:

a contar de 08 de novembro de 2018, JESSICA TAVARES DE CARVALHO - CPF: 127.***.***-03, para exercer o cargo em comissão de Assessor I - Símbolo DAS-08, na(o) Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Veronica de Oliveira Firmino - Mat.: 119807.
Port. nº 1888/2018

Exonera:

a contar de 16 de outubro de 2018, ROBERTO CARLOS DO CARMO SILVA - Mat.: 122283, do cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - DCO.
Port. nº 1889/2018

Nomeia:

a contar de 16 de outubro de 2018, CRISTIANO JOSE DA SILVA - CPF: 117.***.***-84, para exercer o cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, na(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - DCO, em substituição a Roberto Carlos do Carmo Silva - Mat.: 122283.
Port. nº 1890/2018

Exonera:

a contar de 01 de novembro de 2018, EDEMILTON DA SILVA BRANDAO - Mat.: 121763, do cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Port. nº 1891/2018

Nomeia:

a contar de 01 de novembro de 2018, JOSE AUGUSTO ANTONIO - CPF: 083.***.***-33, para exercer o cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, na(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - Usina, em substituição a Edemilton da Silva Brandao - Mat.: 121763.
Port. nº 1892/2018

Torna sem efeito:

a nomeação de MARCOS ALEXANDRE ASSIS DA CONCEICAO - CPF: 026.***.***-58, na Portaria nº 973/2018, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão -

Símbolo DAS-05, na(o) Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

Port. nº 1893/2018

Nomeia:

a contar de 08 de novembro de 2018, MARCOS ALEXANDRE ASSIS DA CONCEICAO - CPF: 026.***.***-58, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - Símbolo DAS-05, na(o) Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.
Port. nº 1894/2018

Torna sem efeito:

a nomeação de CINTIA DE CARVALHO PEREIRA NEVES - CPF: 115.***.***-82, na Portaria nº 1608/2018, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - Símbolo DAS-05, na(o) Secretaria Municipal de Educação.
Port. nº 1895/2018

Nomeia:

a contar de 08 de novembro de 2018, CINTHIA DE CARVALHO PEREIRA NEVES - CPF: 115.***.***-82, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - Símbolo DAS-05, na(o) Secretaria Municipal de Educação.
Port. nº 1896/2018

Exonera:

a contar de 01 de novembro de 2018, WASHINGTON LUIZ GOMES - Mat.: 121693, do cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - Parques e Jardins.
Port. nº 1897/2018

Nomeia:

a contar de 01 de novembro de 2018, WASHINGTON LUIZ GOMES - Mat.: 121693, para exercer o cargo em comissão de Supervisor - Símbolo DAS-01, na(o) Secretaria Municipal de Educação.
Port. nº 1898/2018